

Registro: 2025.0000435513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501486-41.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes THIAGO DE ALMEIDA SILVA e MARIANA APARECIDA QUIRINO COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de MARIANA APARECIDA QUIRINO COSTA para ABSOLVÊ-LA de estar incurso nos crimes previstos no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (contra a vítima C&A) e 307 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos VII e III, respectivamente, do Código de Processo Penal, MANTENDO SUA CONDENAÇÃO por infração ao artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (contra a vítima Riachuelo), redimensionando sua pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; e deram parcial provimento ao recurso de THIAGO DE ALMEIDA SILVA para ABSOLVÊ-LO de estar incurso no crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (contra a vítima C&A), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, MANTENDO SUA CONDENAÇÃO por infração ao artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (contra a vítima Riachuelo), redimensionando sua pena para 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial ABERTO, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser estipulada pelo juízo da execução, e multa, no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, oficiando-se ao juízo da execução agraciado com as guias provisórias de folhas 599/601 (Mariana) e 602/604 (Thiago) V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501486-41.2024.8.26.0248

Apelante: Thiago de Almeida Silva e outro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Indaiatuba

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Daniela Faria Romano

Voto nº 11705

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E FALSA IDENTIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Mariana Aparecida Quirino Costa e Thiago de Almeida Silva foram condenados por furto qualificado contra as lojas Riachuelo e C&A. Mariana também foi condenada pelo crime de falsa identidade. Ambos recorreram, buscando absolvição ou redução das penas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se a atuação da guarda municipal foi legal; (ii) se há provas suficientes para condenação pelos furtos (iii) se a qualificadora de concurso de pessoas deve ser mantida; (iv) se é cabível regime mais brando para início de cumprimento de pena.

III. Razões de Decidir

3. A prova oral e documental comprova o furto na loja Riachuelo, mas é insuficiente para a condenação pelo furto na loja C&A.

4. A qualificadora de concurso de pessoas é mantida para o furto na Riachuelo. O crime de falsa identidade não se configurou, justificando a absolvição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento aos recursos. Mariana é absolvida dos crimes contra a C&A e de falsa identidade, mantendo-se a condenação pelo furto na Riachuelo, com pena redimensionada para 2 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto. Thiago é absolvido do crime contra a C&A, mantendo-se a condenação pelo furto na Riachuelo, com pena redimensionada para 2 anos de reclusão em regime aberto, substituída por restritiva de direitos.

Tese de julgamento:

1. A insuficiência de provas justifica a absolvição pelo furto na C&A.

2. A não configuração do crime de falsa identidade justifica a absolvição.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, IV; art. 307.

Código de Processo Penal, art. 386, III e VII.

Através da sentença de folhas 481/488, retificada nas folhas 515/516 após embargos declaratórios, MARIANA APARECIDA QUIRINO COSTA foi condenada a 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime fechado, a 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de detenção, no regime semiaberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, estes fixados no mínimo legal, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, por duas vezes, nos termos do artigo 71, e no artigo 307, todos do Código Penal, enquanto THIAGO DE ALMEIDA SILVA foi condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, fixados no mínimo legal, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, por duas vezes, nos termos do artigo 71, todos do Código Penal.

Inconformado, o réu Thiago recorre, e sua defesa pretende a absolvição do crime contra a Riachuelo por falta de provas, alegando que o réu sequer estava junto da corré na loja vítima. Requer a absolvição do crime contra a loja C&A porque o réu não entrou na referida loja. Subsidiariamente, pretende o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, desclassificando-se o crime para furto simples, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a fixação do regime aberto (folhas 525/562).

A corré Mariana também recorre, pleiteando, preliminarmente, a nulidade em virtude da abordagem ilegal por parte da guarda municipal, bem como o afastamento da continuidade delitiva. No mérito, pretende a absolvição por insuficiência probatória, alegando ainda que a representante da Riachuelo esclareceu que nada de estranho foi percebido no comportamento da apelante, que ficou menos que dois minutos dentro da loja. Ainda, argumenta que foi o corréu quem apresentou comportamento suspeito perante a loja e eles não estiveram na loja juntos. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do concurso de agentes, o redimensionamento das penas e a fixação do regime semiaberto (folhas 563/580).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 606/615), o qual pugna pelo não provimento dos recursos; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento dos recursos (folhas 626/642).

É o relatório.

Primeiramente, é o caso de se afastar as preliminares arguidas pela defesa da corré Mariana.

Isto porque, segundo demonstrou a prova oral, o representante do centro comercial, Vagner, disse em juízo (folhas 483/484) que percebeu uma atitude estranha do casal, que teria entrado no shopping com sacolas vazias e posteriormente saído com elas cheias, o que levantou suspeitas. Aliado a isso, a testemunha recebeu solicitação da loja C&A a respeito de uma cliente que queria efetuar a troca de uma jaqueta sem o comprovante de compra do item, ocasião em que foi informado sobre as características desta mulher, a qual aparentava se tratar de uma das pessoas que avistou e suspeitou anteriormente.

Diante disso, Vagner contatou a Guarda Civil e repassou as informações acerca dos réus, de forma que eles foram posteriormente abordados pela guarda.

Dessa forma, resta evidente a situação flagrancial, descrita no artigo 302 do Código de Processo Penal. Os fatos aconteceram em um centro comercial e a atitude do casal, por não ser comum, gerou suspeitas e motivou o acionamento da guarda municipal, que abordou os réus na posse de bens que os acusados não conseguiram comprovar a procedência. Nesse contexto, como qualquer um do povo pode prender em flagrante quem esteja cometendo crime, segundo o artigo 301 do Código de Processo Penal, entendo que foi correta a atuação da guarda municipal, não havendo qualquer tipo de nulidade.

Já no que toca à preliminar de afastamento da continuidade delitiva por ausência de materialidade e autoria, destaco que tal pedido se confunde com o mérito e será analisado mais adiante.

Afastadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Consta da denúncia (folhas 180/182) que, no dia 13 de março de 2024, por volta das 21h40min, nas dependências das lojas “C&A” e “Riachuelo”, situadas no interior do Polo Shopping, localizado na Alameda Filtros Man, 670,

cidade e comarca de Indaiatuba, MARIANA APARECIDA QUIRINO COSTA e THIAGO DE ALMEIDA SILVA, previamente ajustados e com unidade de desígnios e propósitos, mediante fraude, subtraíram, para proveito conjunto, itens de vestuário, bens de propriedade das referidas lojas.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionados, MARIANA APARECIDA QUIRINO COSTA se identificou falsamente como sendo “Barbara Nobrega Sarmento”, atribuindo-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.

Segundo a inicial, previamente ajustados para a prática de crimes de furto, os acusados dirigiram-se ao Polo Shopping ocupando o veículo Renault Captur, placas GHZ6B19, ingressando nas lojas “C&A” e “Riachuelo, oportunidade em que subtraíram os itens de vestuário e em seguida retiraram suas etiquetas e se dirigiram ao caixa, simulando que pretendiam realizar a troca dos produtos previamente adquiridos. Assim, ao terem a troca negada pelos funcionários, os autores saíram das lojas levando os bens subtraídos.

Ocorreu que um dos seguranças do shopping desconfiou da atitude dos denunciados, que ingressavam nas lojas portando sacolas vazias e saíam com as sacolas cheias. Em razão disso, anotou o emplacamento do veículo por eles utilizado e acionou a Guarda Civil. De posse dessas informações, guardas civis encetaram diligências visando a localização do veículo e lograram êxito em abordar os ocupantes. Em revista no interior do carro, os guardas encontraram diversas sacolas das lojas contendo os produtos subtraídos. Durante a abordagem, a denunciada se identificou como Barbara Nobrega Sarmento, exibindo um documento de identidade com o referido nome, no entanto, ao observarem a fotografia, os guardas civis notaram que não se tratava da fisionomia da denunciada e ao indagá-la, ela confessou que havia se identificado falsamente. Em solo policial, o representante da loja Riachuelo reconheceu os itens subtraídos encontrados em poder dos denunciados e confirmou que visualizou o denunciado no interior da loja após verificar as imagens das câmeras de segurança. Já o representante da loja C&A, embora não tenha comparecido ao distrito policial, informou que visualizou pelas imagens das câmeras de segurança a denunciada no interior da loja, saindo em poder das mercadorias

furtadas.

A materialidade do furto contra a Riachuelo está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 12/18), pelo auto de entrega (folha 9), pelo estudo de caso para ação preventiva (folhas 319/351), e pela prova oral coligida.

A autoria do furto contra a Riachuelo também restou devidamente comprovada.

Assim a digna Juíza de piso resumiu a prova oral colhida em juízo (folhas 482/485):

“Leonardo Silva da Silva, representante da Riachuelo, relatou que no dia do fato trabalhou no turno da noite, certo que quando chegou no local foi avisado por Vagner, segurança do shopping, sobre dois indivíduos suspeitos que estavam na loja, os quais carregavam sacolas do estabelecimento contendo outras sacolas dobradas. Verificou as imagens das câmeras de monitoramento e observou que as pessoas descritas realmente haviam adentrado na loja e circulado pelos setores masculino e feminino, mas que em nenhum momento passaram pelos caixas de pagamento ou pelos provadores. Acrescentou que percebeu outra atitude suspeita do acusado, o qual adentrou o estabelecimento portando cerca de seis sacolas, procurou se manter em áreas de ponto cego das câmeras de monitoramento e, posteriormente, saiu do local, com as mesmas sacolas, olhando para os lados como se estivesse verificando se alguém o havia notado. Afirmou que com os réus foram localizados dois casacos corta vento, uma calça, um vestido e uma jaqueta de couro, certo que tais itens eram da coleção nova e haviam sido expostos para venda naquela data. Informou que cada peça de vestuário possui um código específico, pelo qual é possível identificar qual loja da rede a comercializou, bem como que realizou a contagem de estoque, certo que nenhuma daquelas roupas havia sido vendida ou trocada no dia do fato. Declarou que procedeu ao reconhecimento formal e recuperou as *res furtivae* na Delegacia de Polícia, bem como que soube que em posse dos acusados também foram encontrados dois perfumes, os quais haviam sido adquiridos por meio de vale-troca na loja Riachuelo localizada em Itu.

Sob o crivo do contraditório, o guarda civil Jaime Rodrigues Filho narrou que foi acionado pelo setor de segurança do shopping acerca de um casal que havia estacionado um veículo, com determinado emplacamento, do lado de fora do estabelecimento. A notícia era de que eles adentraram no espaço carregando sacolas aparentemente vazias, mas que se separaram no interior do local e, posteriormente, saíram dali com as sacolas cheias. Aduziu que, de posse dessas informações, logrou êxito em abordar o referido carro, bem como que, em revista veicular, localizou diversas peças de vestuários das lojas C&A, Renner e Riachuelo, certo que somente algumas continham notas de troca, bem como que encontrou etiquetas de preço na bolsa da acusada. Afirmou que os réus alegaram ter se deslocado até Indaiatuba com o intuito de efetuar a troca das roupas que haviam ganhado, bem como que, durante a abordagem, Mariana apresentou um documento contendo o nome Bárbara Nóbrega Sarmiento e foto que divergia de sua aparência, tendo ela afirmado que havia realizado procedimentos estéticos. Quando foi informada de que seria conduzida à Delegacia de Polícia, ela admitiu que o documento não lhe pertencia. Esclareceu que o representante da Riachuelo compareceu em solo policial e reconheceu as peças de vestuário apreendidas, bem como que ele disse que tais itens não haviam sido comercializados na data do fato.

A testemunha Vagner Vicente Nogueira do Nascimento disse que no dia do fato visualizou os acusados adentrando o shopping, bem como que eles carregavam sacolas, aparentemente vazias, das lojas C&A, Riachuelo e Renner, certo que o veículo deles estava estacionado ao lado de fora do local. Asseverou que, minutos depois, atendeu a uma solicitação da loja C&A a respeito de uma cliente que queria efetuar a troca de uma jaqueta

sem o comprovante de compra do item, ocasião em que foi informado sobre as características desta mulher, a qual aparentava se tratar de uma das pessoas que avistou e suspeitou anteriormente. Declarou que, então, contatou a Guarda Civil e repassou as informações acerca dos réus, certo que soube, posteriormente, que eles haviam sido abordados e portavam peças de vestuário das lojas C&A e Riachuelo. Aduziu que verificou as imagens das câmeras de monitoramento dos estabelecimentos comerciais e constatou que as roupas haviam sido furtadas desses locais, bem como que os acusados deixaram o shopping portando sacolas cheias. Relatou, por fim, que devido trabalhar há bastante tempo em shopping, percebe com facilidade o comportamento suspeito das pessoas.

Em seu interrogatório, o acusado Thiago de Almeida Silva negou a prática delitiva. Contou que reside em São Paulo com a ré e que, no dia do fato, eles estavam retornando da casa de sua tia, que mora em São José dos Campos, oportunidade em que decidiram passar em um shopping para efetuar a troca das roupas que haviam ganhado, de amigos, como presente de noivado, visto que ele precisaria delas para trabalhar naquela mesma semana. Disse que se dirigiram até Indaiatuba, cidade na qual nunca estivera antes, devido terem seguido o trajeto indicado no aplicativo Waze. Asseverou que, por estarem com pressa, decidiram se separar no interior do local, certo que ambos traziam consigo sacolas que continham algumas peças de vestuário, bem como que ele se dirigiu à Riachuelo para trocar duas blusas e uma camiseta de manga longa, ali permanecendo por oito minutos devido não ter gostado das roupas expostas, enquanto Mariana foi para outra loja. Afirmou que, então, recebeu uma ligação da acusada informando que ela o aguardava para deixarem o shopping, certo que ambos se dirigiram até o carro carregando as mesmas sacolas.

A corré Mariana Aparecida Quirino Costa também negou a prática delitiva. Narrou que no dia dos fatos ela e Thiago voltavam da casa da tia dele, que mora em São José dos Campos, com destino a São Paulo, onde residem juntos, ocasião em que decidiu rumar para um shopping com o intuito de efetuar a troca de roupas que havia ganhado de amigos em sua festa de noivado, ocorrida em 10 março. Aduziu que eles queriam retornar logo para casa em razão de ter ela um filho ainda pequeno, certo que, ao pesquisar no aplicativo Waze, o Polo Shopping, localizado em Indaiatuba, cidade na qual nunca estivera antes, constou como sendo o mais próximo no trajeto. Alegou que ao adentrarem o local, por volta das 19h30, separaram-se, certo que ela se dirigiu à loja C&A e o réu à Renner, bem como que escolheu os itens que mais apreciou e se dirigiu ao caixa, momento em que o atendente lhe informou que não seria possível realizar a troca das peças por essas serem da coleção passada, no que saiu dali com suas roupas. Asseverou que rumou para a Riachuelo, certo que apenas deu uma volta e se retirou, ocasião em que ligou para Thiago e informou que estava esperando por ele nessa loja. Declarou que quando o acusado chegou na Riachuelo, ele adentrou o local e ela se dirigiu à Renner, certo que, por não ter gostado de nada, decidiu retornar ao estabelecimento em que o réu se encontrava, aguardando-o do lado de fora, em seguida, dirigiram-se para o carro. Afirmou que no momento em que ela e Thiago já estavam no veículo foram abordados pelos guardas civis, os quais informaram sobre a suspeita deles terem cometido furto no shopping, ao que negou. Os agentes solicitaram a apresentação do documento pessoal, certo que ela entregou seu RG, momento em que esses constataram que ambos tinham condenações anteriores e decidiram revistar o veículo e a bolsa dela, encontrando o RG de Bárbara. Negou ter atribuído a si falsa identidade e esclareceu que Bárbara era namorada de seu irmão, relatando que essa usou sua bolsa no dia anterior, motivo pelo qual o RG dela se encontrava ali. Narrou que o funcionário da Riachuelo se dirigiu até o local da abordagem e reconheceu três peças de vestuário, certo que, em seguida, ela e o réu foram conduzidos à Delegacia de Polícia”.

Portanto, percebe-se que a testemunha Vagner, funcionário do shopping, visualizou os acusados adentrando o local, carregando sacolas aparentemente vazias, das lojas C&A, Riachuelo e Renner. Minutos depois, atendeu a uma solicitação da loja C&A a respeito de uma cliente que queria efetuar a troca de uma jaqueta sem o comprovante de compra do item, ocasião em que foi informado

sobre as características desta mulher, a qual aparentava se tratar de uma das pessoas que avistou e suspeitou anteriormente. Assim, contatou a Guarda Civil e repassou as informações acerca dos réus.

Ainda, Vagner disse que verificou as imagens das câmeras de monitoramento dos estabelecimentos comerciais e constatou que as roupas haviam sido furtadas desses locais, bem como que os acusados deixaram o shopping portando sacolas cheias (folhas 483/484).

O guarda municipal ouvido, Jaime, contou que foi acionado pelo setor de segurança do shopping e, diante das informações do emplacamento do veículo, logrou êxito em abordar os acusados, sendo que em revista veicular localizou diversas peças de vestuários das lojas C&A, Renner e Riachuelo, certo que somente algumas continham notas de troca, bem como que encontrou etiquetas de preço na bolsa da acusada (folha 483).

O representante da vítima Riachuelo, em juízo, confirmou que foi informado por Vagner sobre dois indivíduos suspeitos que estavam na loja e, ao verificar as imagens das câmeras de segurança, observou que as pessoas descritas realmente haviam adentrado na loja e circulado pelos setores masculino e feminino, mas que em nenhum momento passaram pelos caixas de pagamento ou pelos provadores. Confirmou que, com os réus, foram encontrados dois casacos corta vento, uma calça, um vestido e uma jaqueta de couro, certo que tais itens eram da coleção nova e haviam sido expostos para venda naquela data. Informou que cada peça de vestuário possui um código específico, pelo qual é possível identificar qual loja da rede a comercializou, bem como que realizou a contagem de estoque, certo que nenhuma daquelas roupas havia sido vendida ou trocada no dia do fato (folhas 482/483).

Evidente, portanto, a prática do furto contra a loja Riachuelo por parte dos réus.

Em que pese não se fazerem presentes dentro da loja no mesmo momento, é certo que ambos ingressaram no local na noite dos fatos, conforme mídia de folha 425. E, momentos após a saída do shopping, foram abordados na posse de

produtos pertencentes à loja, dos quais os réus não apresentaram nota fiscal, devendo ser destacado que as notas fiscais de folhas 98/101 não se referem aos produtos da Riachuelo apreendidos com eles constantes da denúncia de folhas 180/182.

Além disso, o representante da vítima, Leonardo, foi firme ao afirmar em juízo que, como os réus efetivamente entraram na loja, mas não passaram pelo caixa, pelo provador e nem pelo autoatendimento, **ele procedeu à conferência das peças no sistema para ver se elas realmente haviam sido compradas no dia, e percebeu que elas não haviam saído do estoque naquele dia, nem por meio de venda, nem por meio de troca.** Explicou que cada peça tem um código único, como se fosse um “CPF”, que a distingue das peças semelhantes de outras lojas do grupo. **Informou também que, ao verificar as peças encontradas com os réus, viu que elas não tinham a etiqueta eletrônica, pois haviam sido retiradas, ficando até com as marcas de furo na costura,** de forma que o alarme não foi disparado.

Ainda, a testemunha afirmou que notou um comportamento suspeito por parte do corréu, que entrou com as sacolas, se dirigiu a um canto em que tem um ponto cego, e depois saiu olhando para o lado, como se estivesse disfarçando (mídia de folhas 377/378).

Por mais que não se pode distinguir qual dos réus efetivamente saiu da loja Riachuelo com os produtos, é certo que ambos estavam conluiados para a prática do crime. Eles entraram juntos no shopping carregando sacolas que a testemunha Vagner relatou parecerem vazias, se dividiram, entraram em algumas lojas, sendo que foi a partir da loja C&A que a suspeita sobre a corré se confirmou. Depois, saíram do shopping, entraram no mesmo carro, onde foram posteriormente abordados pela guarda municipal. Ainda, não se pode olvidar que, segundo o guardam municipal Jaime disse em juízo, a ré apresentou um documento contendo o nome Bárbara Nóbrega Sarmiento, que não lhe pertencia, para afastar-se da responsabilização. É claro que, se ela tivesse de boa-fé, não teria motivos para apresentar uma identidade de outra pessoa para o guarda municipal.

Não se pode olvidar ainda que os réus apresentaram uma versão bastante inverossímil para os fatos. Disseram que estavam em São José dos Campos

em direção a São Paulo e decidiram passar em um shopping para efetuar a troca de algumas roupas que haviam ganhado. Contudo, este shopping se localiza em Indaiatuba, cidade que se encontra completamente fora do trajeto comum entre São José dos Campos e São Paulo, e que se encontra distante das duas cidades, como se percebe do mapa de folha 435.

Destaco também que a corré narrou em juízo que primeiro ela rumou para a Riachuelo, deu uma volta e se retirou, ocasião em que ligou para Thiago e informou que estava esperando por ele nessa loja. Continuou dizendo que quando o acusado chegou na Riachuelo, ele adentrou o local e ela se dirigiu à Renner.

Contudo, a mídia de folha 425 intitulada “DOME 04_CFTV_” mostra que o corréu entra primeiro na loja às 20h18min (minuto 8:34) e sai às 20h26min (minuto 16:45). Apenas depois, às 20h51min é que a corré entra (minuto 41:25) e sai às 20h53min (minuto 43:15), o que contradiz suas palavras.

Portanto, entendo devidamente comprovada a prática delitiva por ambos os réus, agindo com acerto a digna Juíza de piso ao reconhecer a presença da qualificadora do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, no que toca ao crime contra a Riachuelo.

No que toca ao crime contra a C&A, por mais que há grandes indícios da prática de furto pelos réus, conforme o testemunho de Vagner em juízo, entendo ser o caso de se absolver os acusados.

Isto porque nenhum representante da empresa C&A foi ouvido para confirmar a subtração na loja, tampouco vieram aos autos as imagens das câmeras de segurança da loja, na qual se poderia verificar o furto por parte da corré, segundo o guarda Jaime havia mencionado na delegacia (folhas 4/5): *“A loja C&A disse que possui imagens de Mariana entrando na loja, pegando peças de roupas, indo ao canto da loja e depois se dirigindo ao caixa, quando tenta trocar a roupa. Como a loja se nega a trocar a roupa, ela leva a roupa que acabou de “pegar” na loja, ludibriando os funcionários. Porém, a loja C&A disse que não podia mandar nenhum representante ao plantão, mas se comprometeu a fornecer às imagens à*

guarda municipal para elaboração de ECAP” (folha 4).

Portanto, entendo que o conjunto probatório é frágil para apontar a prática do furto à C&A pelos corréus, de modo que devem ser absolvidos, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Por fim, com relação ao crime de falsa identidade, a meu ver, este não restou caracterizado, incidindo a causa absolutória prevista no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

Com efeito, embora a prova produzida nos autos tenha revelado que, durante a abordagem, a acusada forneceu um nome diverso, se apresentando como Barbara Nobrega Sarmento, é certo que sua conduta foi descoberta quase de imediato, tornando impossível a consumação.

Afinal, como se vê do depoimento do guarda municipal Jaime em juízo (folha 483), *“durante a abordagem, Mariana apresentou um documento contendo o nome Bárbara Nóbrega Sarmento e foto que divergia de sua aparência, tendo ela afirmado que havia realizado procedimentos estéticos. Quando foi informada de que seria conduzida à Delegacia de Polícia, ela admitiu que o documento não lhe pertencia.”* (grifo nosso).

Com sua conduta, no caso concreto, a apelante não atingiu a objetividade jurídica tutelada pela norma penal incriminadora que lhe foi atribuída, a fé pública.

Ademais, não se pode perder de vista que na lavratura do boletim de ocorrência que originou a presente ação penal já consta a qualificação correta da apelante, como se vê do conteúdo das páginas 12/18 do processado.

Assim, a melhor solução é a absolvição da acusação da prática do crime de falsa identidade, pois a fé pública não foi atingida com a conduta da ré.

Passa-se, então, ao cálculo dosimétrico.

Com relação à corré Mariana

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento 12 (doze) dias-multa, pelo fato da ré ostentar dois maus antecedentes (“0055438-65.2017.8.26.0050 (pág. 107/108), e 0087346-43.2017.8.26.0050 (pág. 110/111)”).

Verificando as supracitadas folhas, tem-se que a extinção da punibilidade da ré apenas ocorreu em 2023 para o primeiro processo acima citado, enquanto no que toca ao segundo processo a execução apenas se iniciou em 2020, ou seja, a menos de cinco anos contados da data dos fatos em tela, de forma que os processos citados configuram reincidências.

O cômputo de reincidência como mau antecedente mostra-se atécnico, pois não se pode subverter o teor do artigo 68 do Código Penal, o qual determina que circunstâncias agravantes devem ser consideradas na segunda fase, e não na primeira fase da dosimetria penal.

Em Direito Penal, vige o princípio “*odiosa restringenda, favorabilia amplianda*”, o que imputa ao julgador, ao aplicar a sanção penal, o dever de interpretar e aplicar a lei conforme o necessário e o suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Em razão disso, ao considerar a reincidência na primeira fase, a sentença penal condenatória agravou além da previsão legal a situação do réu, já que, **eventualmente**, sobre a pena-base ainda incidirão agravantes (segunda fase) e causas de aumento (terceira fase).

Ademais, o artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, prevê o direito fundamental à individualização da pena dentro dos moldes legais, ou seja, de acordo com o critério definido nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Dessa forma, afasto os maus antecedentes e fixo a pena-base no mínimo legal, de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, correto o reconhecimento da reincidência pelos autos de nº 0075693-10.2018.8.26.0050 (folha 110). No entanto, tendo em conta a

presença de uma só agravante, entendo mais proporcional fixar a fração de 1/6 (um sexto) para a majoração das penas, que alcançam 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, esta fica fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Com relação ao corréu Thiago

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento 12 (doze) dias-multa, pelo fato do réu ostentar três maus antecedentes (“0015130-46.2007.8.26.0564 (pág. 123), 0097718-37.2006.8.26.0050 (pág. 477/478) e 0004510-90.2006.8.26.0052 (pág. 479/480).”).

No entanto, verifico que os maus antecedentes são muito antigos, tratando-se todos de fatos ocorridos em 2006 e com trânsito em julgado em 2011 (com relação ao primeiro processo acima citado) e 2012 (com relação ao terceiro processo acima citado), não havendo notícia do trânsito em julgado da segunda condenação acima citada. Em que pese a decisão da Suprema Corte (RE 593.818/SC) de que não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal do artigo 64, inciso I, do Código Penal, é certo que a Constituição Federal de 1988 veda penas de caráter perpétuo. Desse modo, os maus antecedentes devem ser afastados, o que está de acordo com os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, em que foi aplicada a teoria do direito ao esquecimento, sendo limitado o prazo temporal para o reconhecimento dos maus antecedentes:

- "1. As condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de cinco anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes.
2. Todavia, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem julgados no sentido de que os registros da folha de antecedentes muito antigos não devem ser considerados maus antecedentes, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento.

3. No caso, o Tribunal de origem fez referência às seguintes condenações criminais transitadas em julgado, conforme a certidão de fls. 104-106: a) 0064872-13.1999.8.13.0134 - art. 157, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, transitada em julgado para o Ministério Público em 27/04/2001 e com extinção em 11/06/2007; e b) 0153673-65.2000.8.13.0134 - art. 12 da Lei n. 6.368/1976, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 09/01/2001 e extinção em 11/06/2007. Por sua vez, o delito tratado neste processo foi cometido em 04/07/2017.
4. É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento realizada em 18/08/2020 e quando da análise do RE n. 593.818/SC, sob o rito de repercussão geral, cujo acórdão ainda está pendente de publicação, firmou a Tese n. 150 - "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" -, o que, contudo, não afasta a possibilidade do decote da avaliação negativa dos antecedentes, em razão das peculiaridades do caso concreto, especialmente o extenso lapso temporal transcorrido.
5. Além disso, o art. 5.º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição da República estabelece a vedação de penas de caráter perpétuo, o que inviabiliza a valoração negativa dos antecedentes criminais sem qualquer limitação temporal.(...)" (STJ: AgRg no REsp 1875382/MG, julgado em 20/10/2020).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. DECURSO DO PERÍODO DEPURADOR. CONSIDERAÇÃO POSSÍVEL, SALVO REGISTROS ANTIGOS. REPERCUSSÃO GERAL. STF. ENTENDIMENTO DO STJ MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Plenário da Corte Suprema, no julgamento do RE n. 593.818/SC (Repercussão Geral), ainda não publicado, decidiu, por maioria, que "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (RE 593.818/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL, julgado em 18/8/2020, Ata de julgamento publicada no DJe de 1º/9/2020), não tendo se manifestado sobre eventual eternidade.
2. Segue firme o entendimento desta Corte de que as condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, devendo, em face da proporcionalidade, adotar-se a teoria do esquecimento para registros muito antigos.
3. Agravo regimental improvido." (STJ: AgRg no REsp 1888093/RJ, julgado em 20/10/2020).

Dessa forma, afasto os maus antecedentes e fixo a pena-base no mínimo legal, de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, esta fica fixada em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Dado o afastamento dos maus antecedentes, mas considerando a presença de uma reincidência, que inclusive é específica, altero o regime inicial de cumprimento de pena de Mariana para o semiaberto, não sendo socialmente recomendável a fixação de regime mais brando, ante a recalitrância.

E, dado o afastamento dos maus antecedentes, e não havendo reincidência, altero o regime inicial de cumprimento de pena de Thiago para o aberto, e, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser estipulada pelo juízo da execução, e multa, no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, o que considero adequado a devida reprovação de sua conduta.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de MARIANA APARECIDA QUIRINO COSTA para ABSOLVÊ-LA de estar incurso nos crimes previstos no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (contra a vítima C&A) e 307 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos VII e III, respectivamente, do Código de Processo Penal, MANTENDO SUA CONDENAÇÃO por infração ao artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (contra a vítima Riachuelo), redimensionando sua pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; e dá-se parcial provimento ao recurso de THIAGO DE ALMEIDA SILVA para ABSOLVÊ-LO de estar incurso no crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (contra a vítima C&A), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, MANTENDO SUA CONDENAÇÃO por infração ao artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal (contra a vítima

Riachuelo), redimensionando sua pena para 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial ABERTO, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser estipulada pelo juízo da execução, e multa, no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, oficiando-se ao juízo da execução agraciado com as guias provisórias de folhas 599/601 (Mariana) e 602/604 (Thiago).

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator